SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0008797-33.2011.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Despesas Condominiais

Requerente: Condomínio Edifício Stúdio Sete

Requerido: Valdir Cervini e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Inicialmente, o autor Condomínio Edifício Stúdio Sete propôs a presente ação contra o réu Valdir Cervini, alegando, em resumo, ser credor de 33 parcelas de despesas condominiais e rateios extras.

O réu firmou o acordo de folhas 29, comprometendo-se a pagar a quantia de R\$ 12.000,00, de forma parcelada. Não cumpriu o acordo (folhas 34) e a fase de cumprimento de sentença foi iniciada (folhas 37).

Penhora efetuada de parte de imóvel às folhas 63, informando o senhor oficial de justiça que o réu faleceu.

Ante o falecimento do réu, foi iniciada o processo de habilitação dos herdeiros (folhas 76).

Citados, apresentaram contestação de folhas 92/93.

O autor apresentou réplica de folhas 105.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os sucessores contestam a habilitação. Alegam que o imóvel foi vendido em 04/11/2002, não fazendo parte do espólio. Desse modo, seriam parte ilegítima.

Pois bem.

Citado a pessoa de Richard Cervini (folhas 90), não apresentou contestação.

Dá-se o nome de habilitação ao procedimento especial que visa trazer os sucessores da parte falecida para o processo, de modo a viabilizar seu prosseguimento.

Com efeito, a matéria da contestação é respeitante apenas ao direito sucessório, devendo-se abstrair de qualquer outra matéria que não tenha pertinência com a capacidade ou qualidade para suceder.

O devedor originário firmou acordo judicialmente. Faleceu. Logo, os sucessores devem responder pelo débito judicial, encontrando seu limite na força da herança. Em outras palavras: Os sucessores respondem apenas no limite do patrimônio recebido.

Dito isso, o fato do imóvel ter sido vendido não inviabiliza a execução do débito judicial.

Por fim, indefiro o pedido de folhas 108, porque a suposta fraude alegada não pode ser resolvida neste processo, que tem limite estreito.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de habilitar nos autos como executados as pessoas indicadas às folhas 76. Porque resolvida a habilitação por meio de sentença (CPC 1062), ante a apresentação de contestação por parte dos réus Izilda, Evelyn e Gustavo (folhas 92), necessária condenação em honorários advocatícios. Condeno, portanto, os réu Izilda, Evelyn e Gustavo no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.500,00, com atualização monetária desde hoje e juros de mora a contar do trânsito em julgado, ante o trabalho realizado nos autos.

Passada em julgado a presente sentença de habilitação, prossiga a execução (CPC1062). P.R.I.C.São Carlos, 30 de novembro de 2015.DOCUMENTO ASSINADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA